



Diário Oficial do

CDS ALTO SERTÃO

AUTARQUIA INTERFEDERATIVA

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SERTÃO

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua da Chácara, Nº
294, Chácara

Telefone



77 3454-3994

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90006/2024
- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90006/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PE 90006/2024
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PE 90006/2024





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/CDS-ALTO SERTÃO**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei n.º 14.133/2021

Pregão Eletrônico n.º 90006/2024

Processo Administrativo n.º 057/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e caio.silva@primebeneficios.com.br, por
intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o
Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme o art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 23/10/2024 (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 23/10/2024, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, para o seguinte objeto:

“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e gerenciamento de SISTEMA DE MANUTENÇÃO via web, em sistema próprio da contratada, visando a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, suspensão, sistema de freios e embreagem, elétrica, lanternagem em geral, tapeçaria, ar condicionado e pintura), incluindo fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos do CDS Alto Sertão.”

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV - DO EXÍGUO PRAZO DE ORÇAMENTO

Da análise do edital é possível verificar a incidência de irregularidade no tocante ao prazo para elaboração de orçamentos e indicação da oficina, vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

- 7.4. A oficina terá prazo de 2 (dois) dias úteis para registrar o orçamento solicitado, excetuando-se os serviços de alta complexidade que necessitem de mais tempo, desde que tenha a anuência da CONTRATANTE;
- 7.5. A CONTRATADA terá o prazo de 1 (um) dia útil para colocar as cotações no sistema contado a partir da colocação do orçamento no sistema da CONTRATADA
- 7.6. A CONTRATADA deve usar a tabela de referências de preços, sempre que possível, para diminuir o tempo total de orçamentação e cotação;
- 7.7. Para a análise do veículo/equipamento e elaboração do orçamento, contado a partir do recebimento do veículo/equipamento no estabelecimento:
- 7.8. A CONTRATADA terá um prazo de até 5 (cinco) horas a serem contados a partir do recebimento do veículo pela oficina para orçamentação de serviços rápidos ou com diagnóstico aparente, como por exemplo, troca de óleo, filtros, substituição de lâmpadas, reparos leves em funilaria e pintura, entre outros;

Para a elaboração completa de orçamento, seja de manutenção preventiva ou corretiva, é necessário cotar perante fornecedores os valores de peças, a fim de encontrar preços justos e compatíveis com os de mercado, assim como é necessário calcular o tempo necessário de mão de obra para a realização do reparo.

Como se pode constatar facilmente, a cotação das peças depende de outras empresas para que as oficinas credenciadas possam finalizar o orçamento, ou seja, foge do controle das oficinas o tempo exato para finalização do orçamento.

Ademais, há orçamentações de complexidades diversas, de veículos leves, pesados, orçamentações que necessitam da avaliação do veículo como um todo, como nos casos de defeitos não identificados que necessitam de diagnósticos de difícil realização.

Não obstante a isso, a obrigação da contratada em disponibilizar orçamentos no prazo máximo de 5 horas, não se mostra razoável e moral. Isso porque,

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

após o recebimento do primeiro orçamento, será necessário direcionar a OS para as demais oficinas via sistema, a fim de verificar os melhores preços.

Veja, há que se ponderar que a finalização dos orçamentos e indicação da rede credenciada demandam tempo, visto que, após o recebimento do primeiro orçamento, a OS será direcionada para as demais oficinas, e estas deverão realizar os novos orçamentos. E, somente após o registro das cotações de preço por todas as oficinas credenciadas que a Contratada poderá verificar os melhores preços, assim como analisar a adequação dos valores com os referenciais de preço, sendo certo que a determinação de prazos ínfimos compromete a efetividade da seleção da melhor proposta para a realização dos serviços.

Convém sobrelevar ainda, que inúmeros órgãos públicos possuem contratos em vigência, cujo objeto é o gerenciamento por intermédio de cartões magnéticos, os quais não necessitam de prazos ínfimos para entrega dos orçamentos e indicação das oficinas.

Sabe-se que, não somente esta, mas toda a Administração Pública necessita de manter sua frota de veículos, principalmente ambulâncias, com as manutenções em dia, porém, não é da forma como consta no edital que se alcançará os objetivos almejados. Não é inserindo no edital cláusulas manifestamente impraticáveis que se obterá o sucesso pretendido.

Neste viés de exigência, o estabelecimento de prazos exíguos para que as credenciadas forneçam seus orçamentos e para que a contratada indique as oficinas rompe o caráter competitivo do certame, assim como fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido na Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifo nosso)*

Considerando que tratamos de um contrato com diversas complexidades, requer-se a alteração do prazo para a elaboração dos orçamentos e liberação da Ordem de Serviço em até 1 dia útil.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- I. Alteração do prazo de elaboração do orçamento e liberação da ordem de serviço em até 1 dia útil; e
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 17 de outubro de 2024.

**EMANUELLE
FRASSON DA SILVA**

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2024.10.17 15:35:57 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMANUELLE FRASSON – OAB/SP 480.843
CAIO OLIVEIRA SILVA – OAB/SP 443.902

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





Ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão/CDS – Alto Sertão, Estado da Bahia

Ref: Impugnação
Pregão Eletrônico nº 90006/2024
Processo Administrativo nº 057/2024

A **QFROTAS SISTEMAS LTDA**¹, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br





1. Introdução

O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão/CDS – Alto Sertão, publicou processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 90006/2024, que possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e gerenciamento de sistema de manutenção via web, em sistema próprio da contratada, visando a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, suspensão, sistema de freios e embreagem, elétrica, lanternagem em geral, tapeçaria, ar condicionado e pintura), incluindo fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos do CDS Alto Sertão.

No entanto, conforme argumentação a ser aprofundada adiante, existe um ponto do edital que necessita de modificação e/ou esclarecimentos, de modo a garantir a plena conformidade do Edital com o mercado de gestão de frotas e com o ordenamento jurídico brasileiro.

Às razões de impugnação do Edital.

2. Prazo para apresentação da rede credenciada. Afronta ao princípio da Competitividade.

De acordo com o Termo de Referência, a rede credenciada deverá estar apta a iniciar os serviços, em 15 dias corridos contados a partir da publicação da homologação:

u. a rede credenciada deverá estar apta a iniciar os serviços, cumprindo todas as exigências previstas no edital e termo de referência em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da publicação da homologação.

Entretanto, o edital, ao dispor acerca da obrigação da Contratada para apresentar a relação de rede credenciada em 15 dias da publicação da homologação, limita a disputa entre os licitantes, restringindo a competitividade no certame e impedindo a oferta da proposta mais vantajosa à Administração.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br





Isto pois, o credenciamento de estabelecimentos é resultado de diversas etapas de estudos e providências que dentro do prazo proposto pelo Edital para a apresentação, tornasse impossível para algumas empresas a participação na licitação.

A empresa, antes de credenciar o estabelecimento em sua carteira, realiza um estudo prévio da empresa credenciada, entra em contato com os seus representantes e apresentam uma proposta comercial. Após esta etapa, é realizado estudo acerca da adequação da empresa às condições impostas no Edital e por fim, ocorrem as tratativas com os representantes dos estabelecimentos para a assinatura do contrato. Além disso, é necessário fornecer todo o treinamento da equipe para operação do sistema.

Assim, não restam dúvidas que o credenciamento de estabelecimentos, visando garantir a melhor prestação de serviços, é uma operação que demanda tempo, alocação de recursos humanos e, muitas das vezes, recursos financeiros, pois alguns editais solicitam o treinamento/credenciamento de forma presencial.

De forma que o Edital acaba por afetar o caráter competitivo do certame, visto que as empresas encontrarão dificuldades em apresentar a rede credenciada em sua totalidade em tão pequeno espaço de tempo.

A Lei nº 14.133/2021 resta clara ao dizer que não é permitido licitações e contratos que frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

De forma que o presente Edital, prejudica a participação de possíveis licitantes e fere o princípio da competitividade, uma vez que muitas das empresas que têm o interesse de participação, não conseguirá apresentar, dentro do curto prazo estabelecido, a lista da rede credenciada.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br





Inclusive, a jurisprudência entende que a Administração deve conceder prazo razoável para o credenciamento de estabelecimentos. Veja-se, a exemplo, julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO - EXIGENCIA A SER DIRIGIDA ÚNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, **CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSÁRIOS** - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.”²

“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM '13.1.3', COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS** - PROCEDENCIA. V.U.”³

Assim também se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades no edital. **Exigência restritiva. Rede credenciada para serviços de cartão vale alimentação. Prazo exíguo. Suspensão do certame.** Despacho nº 796/20-GCILB⁴

“De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento** (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.

² Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07

³ Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. 26.06.2006/13.07.2006

⁴ Acórdão nº 1191/20 – Tribunal Pleno

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br





Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.**⁵

Se não bastasse, o TCE-MG ao analisar um Pregão Eletrônico cujo objeto era contratação de empresa especializada em serviços de administradora/operadora, para gerenciamento e controle da aquisição de combustíveis e lubrificantes, serviços de borracharia, manutenção leve, lavagem e lubrificação de veículos automotores, através de rede de estabelecimentos credenciados, entendeu que a denúncia era improcedente, uma vez que o edital deu o prazo do credenciamento para após a assinatura do contrato e em tempo razoável, conforme:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APÓS ASSINATURA DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de rede credenciada deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. 2. No caso em análise, não se configurou restritividade indevida no edital, nos termos alegados pela denunciante, porquanto a Administração permitiu, no edital, que o **credenciamento fosse realizado após a contratação e em tempo razoável**.

(TCE-MG - DEN: 1031320, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 01/07/2019)

Além disso, o TCE-MG entendeu que o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato seria adequado para a apresentação da relação rede credenciada, conforme trecho anexo:

Nesse cenário, verifica-se que não assiste razão à denunciante, uma vez que o edital do Pregão Eletrônico MS/CS 500-H11567 impõe a **apresentação de rede credenciada em até 30 (trinta) dias após a contratação, conferindo prazo razoável para o cumprimento dessa exigência**.

⁵ Acórdão nº 1818/2013 - Tribunal Pleno

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br





Ou seja, conforme se verifica acima, o prazo de 30 (trinta) dias após a contratação se mostra razoável para a apresentação de credenciada.

De forma que, da leitura das decisões colacionadas acima, extrai-se a conclusão de que a jurisprudência determina que é necessário a concessão de prazo razoável após a assinatura do contrato para a apresentação da relação da rede credenciada.

Além disso, entendeu-se que o prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato é um prazo aceitável para a apresentação da rede credenciada, sob pena de frustrar o carácter competitivo da licitação e impedir possível participação de licitantes.

Assim, é necessária a alteração do Edital, para que seja retirada a imposição de apresentação da relação da rede credenciada em 15 dias corridos contados da publicação da homologação, devendo o prazo para a apresentação da lista ser de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

3. Conclusão

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, com o acolhimento das razões expostas para que seja retirada a imposição de apresentação da relação da rede credenciada em 15 dias corridos contados da publicação da homologação, devendo o prazo mínimo para a apresentação da lista ser de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, sob pena de ferir o carácter competitivo da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

LUDOMIR EDUARDO FURMANN

Representante Legal

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



**Ofício nº 110/2024**

Caetité, 21 de outubro de 2024.

A Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Referência: Resposta à Impugnação do Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Representante legal,

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, neste ato representado por seu Presidente Pedro Cardoso Castro e Pregoeira Edileide Pereira, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, vem, tempestivamente, apresentar RESPOSTA, pelo que, expõe o que se segue:

I. Tempestividade da Impugnação

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/21, que determina que o pedido deve ser feito até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. Assim, reconhecemos a tempestividade da impugnação.

II. Prazo para Resposta da Impugnação

Conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/21, a resposta à impugnação será divulgada em até 3 dias úteis, garantindo que todas as partes interessadas tenham acesso às informações antes da data de abertura do certame.

III. Exíguo Prazo de Orçamento

A alegação de que o prazo para elaboração de orçamentos e indicação de oficinas é exíguo foi considerada. No entanto, o prazo estabelecido no edital visa garantir a celeridade e eficiência do processo licitatório, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/21. A Administração entende que o prazo é adequado para assegurar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Note que no edital existe uma exceção quanto ao prazo para serviços de maiores complexidades e o prazo de 01 dia refere-se ao lançamento da cotação no sistema.

Ademais, a estipulação dos referidos prazos para a apresentação de orçamentos não viola os princípios da razoabilidade e da competitividade, uma vez que a tecnologia atualmente disponível permite a realização de cotações de forma rápida e eficaz. O uso de sistemas informatizados e a possibilidade de comunicação instantânea entre as partes envolvidas no processo licitatório





são fatores que viabilizam o cumprimento dos prazos estabelecidos, sem prejuízo à qualidade das propostas apresentadas.

IV. Alteração do Prazo e Republicação do Edital

A solicitação para alteração do prazo de elaboração do orçamento e liberação da ordem de serviço em até 1 dia útil e a republicação do edital foram analisadas. Contudo, a Administração entende que os prazos atuais são suficientes para a realização dos procedimentos necessários, sem comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços contratados, até porque considerou-se, inclusive, que em licitações passadas já houve uma alteração aumentando o tempo e transcorreu tudo sem intercorrências.

V. Considerações Finais

Logicamente que o bom senso também será considerado no tocante as contratações que houverem justificativas em possíveis atrasos, ou seja, desde que efetivamente justificáveis, entretanto, os prazos são coerentes com a discricionariedade do órgão licitante e não da empresa participante.

A Administração reafirma seu compromisso com a transparência e a legalidade do processo licitatório, garantindo que todas as etapas sejam conduzidas de acordo com a legislação vigente. Agradecemos a contribuição da impugnante e asseguramos que todos os pontos levantados foram cuidadosamente analisados.

Diante o exposto, julga improcedente a impugnação apresentada pela empresa autora, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., mantendo inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, em razão da sua conformidade com os princípios e dispositivos legais que regem o processo licitatório, conforme amplamente demonstrado na presente manifestação.

Atenciosamente,

PEDRO CARDOSO CASTRO
Presidente do CDS Alto Sertão

Edileide Pereira
PREGOEIRA



**Ofício nº 111/2024**

Caetité, 21 de outubro de 2024.

A QFROTAS SISTEMAS LTDA

Referência: Resposta à Impugnação do Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Representante legal,

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, neste ato representado por seu Presidente Pedro Cardoso Castro e Pregoeira Edileide Pereira, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, vem, tempestivamente, apresentar RESPOSTA, pelo que, expõe o que se segue:

I. Tempestividade da Impugnação

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/21, que determina que o pedido deve ser feito até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. Assim, reconhecemos a tempestividade da impugnação.

II. Prazo para Resposta da Impugnação

Conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/21, a resposta à impugnação será divulgada em até 3 dias úteis, garantindo que todas as partes interessadas tenham acesso às informações antes da data de abertura do certame.

III - Análise dos Argumentos da Impugnação

A impugnação apresentada pela QFROTAS SISTEMAS LTDA alega que o prazo de 15 dias para apresentação da rede credenciada após a publicação da homologação restringe a competitividade do certame. No entanto, após análise detalhada dos argumentos apresentados, conclui-se que:

Ocorre que o CDS Alto Sertão é um consórcio público multifinalitário, que presta serviços a 18(dezoito) municípios, principalmente na área de infraestrutura com a necessidade constante de manutenção em sua frota, ou seja, o prazo de 30 (trinta) dias citado na execução para apresentação da rede credenciada traria enormes prejuízos e atrasos aos serviços públicos executados pelo consórcio.





Relevante destacar que o prazo estabelecido convém com experiências de licitações anteriores, sendo que, o edital em questão está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, garantindo a competitividade e a igualdade entre os licitantes. A exigência de apresentação da rede credenciada em 15 dias não compromete o caráter competitivo do certame, uma vez que todas as empresas participantes têm conhecimento prévio das condições do edital e podem se preparar adequadamente.

A impugnação menciona decisões de tribunais de contas que recomendam prazos razoáveis para credenciamento. No entanto, o prazo estipulado no edital é considerado suficiente para empresas que já operam no mercado e possuem estrutura para atender às exigências do contrato. Além disso, a jurisprudência citada não vincula a administração pública, servindo apenas como orientação.

De fato, a exigência de apresentação da rede credenciada no prazo estabelecido no edital visa garantir que os serviços do Consórcio dependam que estejam aptas para iniciar a prestação dos serviços imediatamente após a assinatura do contrato, garantindo eficiência e continuidade na prestação dos serviços essenciais ao CDS Alto Sertão, como manutenção de estradas e cumprimento de cronogramas firmados com o Estado da Bahia através de convênios e acordos consorciais.

IV- Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024 está em conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas de licitação, não havendo necessidade de alteração no prazo estipulado para apresentação da rede credenciada, pelo que, julgamos improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as condições do edital.

Atenciosamente,

PEDRO CARDOSO CASTRO
Presidente do CDS Alto Sertão

Edileide Pereira
PREGOEIRA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/0FDA-E208-8231-CC2D-3D8D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0FDA-E208-8231-CC2D-3D8D



Hash do Documento

5128cc0ed9f86c229bdc00963dd9f2394499cc89f4b7efd84c2da55ea5cdfbda

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/10/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/10/2024 13:03 UTC-03:00